



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.620, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Limita o valor da taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo ao qual se concorre.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3138/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Avaliação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defesa a exigência de pagamento, para inscrição em concurso público, de valor superior a 2% (dois por cento) da remuneração ou vencimento inicial para o cargo ou emprego público previsto no edital ao qual se concorre.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso II, exige a realização prévia de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta. Entretanto, exige-se como condição para a inscrição em concursos públicos o pagamento antecipado de uma taxa de inscrição. Todavia, não existe regulamentação sobre o limite da quantia a ser cobrada.

Neste contexto, fonte constante de abusos tem sido a cobrança da taxa de inscrição, nem sempre coincidente com os custos e necessidades de cobertura de gastos do certame. A esse respeito tem-se que quando indispensável a sua cobrança, destinar-se-á a aludida taxa a atender aos gastos com a realização do concurso, cobrindo, portanto, os custos totais verificados com a sua execução. Tem-se como certo, pois, que ao instaurar o processo administrativo correspondente, necessariamente terá a entidade ou órgão interessado, mediante cálculos estatísticos, que determinar o custo estimado por candidato, impondo-lhe como encargo apenas o estritamente indispensável, sem previsão de qualquer margem de lucro em favor de quem quer que seja. Na prática não é isso que se observa, havendo até mesmo uma exacerbada competição entre determinadas entidades que, detectando uma excelente fonte de lucro em concursos públicos, passam a especializar-se nessa atividade.

Oportuno ver, todavia, que a cobrança de valores sem qualquer tipo de parâmetro deve ser coibida, afrontando o conjunto normativo pertinente e gerando, principalmente, afronta ao direito constitucional de acesso a cargos e empregos públicos assegurado a cada cidadão, nos termos do art. 37, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, assim, que a cobrança absurda de taxas de inscrição contraria o princípio da isonomia, o qual determina tratamento igual a todos perante a lei. Caso contrário, somente aqueles que possuírem uma melhor condição financeira poderão participar de processo seletivo, restringindo a participação de interessados em processos seletivos.

O presente projeto objetiva tornar mais clara a elaboração do edital de concursos públicos, no que se refere a fixação da taxa de inscrição ao mesmo, evitando que sejam exigidos valores incompatíveis com o custo da realização do mesmo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

Dep. GERALDO RESENDE - PPS/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

FIM DO DOCUMENTO